

**LEI Nº 1362/ 01**

**EMENTA:** Estabelece critérios para elaboração de receitas médicas no Município de Aliança.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - As receitas médicas elaboradas no serviço de saúde público ou privado deverão ser escritas de forma legível de preferência em letras de forma, datilografada ou digitada.

**Art. 2º** - Deverão constar obrigatoriamente o nome do paciente, a data, o carimbo com o nome por extenso e o número do CRM e a assinatura do médico.

**Parágrafo Único** - Na falta do carimbo médico, deverá constar o nome do médico por extenso e o número da inscrição no Conselho Regional de Medicina em letra de forma.

**Art. 3º** - Os remédios constantes na receita médica deverão constar sempre que possível além de seu comercial, a sua droga genérica.

**Art. 4º** - O órgão municipal que distribui medicamentos gratuitos com a população pobre deverão manter junto aos ambulatórios do município, listas com medicamentos de seu estoque para informação dos médicos.

**Art. 5º** - Para o servidor público, a inobservância comprovada dos artigos acima, resultará nas seguintes penalidades disciplinares:

I – Advertência

II – Suspensão

§ 1º - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma definição.

§ 2º - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravante na gradação de penalidade.

Art. 6º - Observado o disposto nas artigos procedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada a critério do Secretário de Saúde, por escrito.

§ 1º - A pena de suspensão poderá ultrapassar a sessenta dias.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de trinta por cento dos seus vencimentos mensais, recolhido aos cofres públicos pessoalmente pelo servidor, até dez dias após notificado pelo Secretário de saúde do Município, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 7º - Para os médicos da área privada, serão apurados os fatos pela Secretaria de saúde do Município ou por seus prepostos e o seu resultado consubstanciará denúncia remetida ao Conselho pertinente a área profissional e ao ministério público para as devidas providências.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de junho de 2001.

---

**Dr. Elane Vieira da Silva**  
**Prefeito**

REGISTRADO  
A° \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_